



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO**

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** Decisório

**FEITO:** Recurso Administrativo

**REFERENCIA:** Pregão Presencial nº05/2017

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NOS POVOADOS: QUEIMADAS, GUEDES, PONTO CHIQUE E GAVIÃO E SEDE DO MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERENCIA.

**RECORRENTE:** 3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 13.843.557/0001-36.

**RECORRIDO:** Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Graccho Cardoso/SE.

**I – DAS PRELIMINARES**

Recurso Administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa 3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão do Senhor Pregoeiro do Município de Graccho Cardoso/SE relativo ao Pregão Presencial nº 05/2017.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e tramite de recurso Administrativo interposto pela empresa 3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, tendo em vista que o presente não foi conhecido como Recurso pelo Senhor Pregoeiro do Município de Graccho Cardoso/SE.

**III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega, inicialmente, que o fato do Senhor Pregoeiro CLASSIFICAR A PROPOSTA E HABILITAR a empresa CONSTRUTORA FOCUS LTDA – ME, pois fora identificado o descumprimento ao instrumento convocatório, no que se refere a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, indo ao desencontro dos ditames obrigatórios do edital conforme observações realizadas pela recorrente.

**IV – DA ANÁLISE**

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, presente DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em sua peça recursal o Senhor Pregoeiro passa a análise de fato.

Endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 56, Centro- CEP 49.860-000 – Graccho Cardoso/Se  
Fone/fax. (79) 3319-1158 - CNPJ Nº. 13.112.875/0001-27



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO**

O Senhor Pregoeiro reforça a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO da empresa, CONSTRUTORA FOCUS LTDA – ME, pois a mesma atende todos os requisitos solicitado no edital do Pregão Presencial nº 05/2017, e que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela CONSTRUTORA FOCUS LTDA – ME é compatível com o objeto licitado pois quem tem a capacidade de executar 02(dois) meses de serviços tem a mesma capacidade de executar 12(doze) ou mais meses pois não é serviços de grande vulto ou alta complexidade.

**Princípio do julgamento objetivo**

*Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”*

**[19] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.**

**Princípio do julgamento objetivo**

O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).

[18] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275.

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

[19] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.

Santo Agostinho, já dizia que a lei constituía uma necessidade natural para reprimir a natureza originalmente pecadora do ser humano.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO**  
**Nas lições de Maria Sylvia Zanela Di Pietro**

*A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao principio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância.*

*O aspecto que se discute é quanto ao caráter vinculado ou discricionário da anulação. Indaga-se: diante de uma ilegalidade, a Administração está obrigada a anular o ato ou tem apenas a particularidade de fazê-lo? Há opiniões nos dois sentidos. Os que defendem o dever de anular apegam-se ao principio da legalidade; os que defendem a faculdade de anular invocam o principio da predominância do interesse Público sobre o particular.*

*Para nós, a Administração tem, em regra, o dever de anular atos legais, sob pena de cair por terra o principio da legalidade. No entanto, poderá deixar de fazê-los em circunstancias determinadas quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do Ato ilegal, nesse caso, é o interesse Público que norteará a decisão.*

Pelo exposto, consideramos que o recurso interposto pela empresa 3B LOCACOES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, não é reconhecido e não provido, por inexistência dos pressupostos objetivos, sendo assim declaro vencedora do presente certame a empresa CONSTRUTORA FOCUS LTDA – ME.

Graccho Cardoso/SE, 31 de maio de 2017.



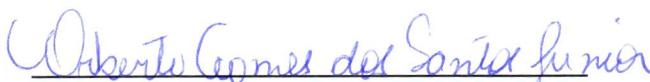
WEMBLEY DA CRUZ SILVA

Pregoeiro



AIRLAN GOMES DOS SANTOS

Equipe de Apoio



ERBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Equipe de Apoio



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**REFERENCIA:** Pregão Presencial nº 05/2017

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NOS POVOADOS: QUEIMADAS, GUEDES, PONTO CHIQUE E GAVIÃO E SEDE DO MUNICIPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERENCIA.

### RATIFICAÇÃO

RATIFICO A DECISAO DO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO EM 14/06/2017.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ NICARCIO DE ÁRAGÃO  
PREFEITO MUNICIPAL